

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.199, DE 2016

Estabelece a perda dos instrumentos do crime doloso destinados à prática reiterada de crimes.

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país.

Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe é fruto dos trabalhos desenvolvidos pela CPI que investigou a prática de crimes cibernéticos no Brasil. Por meio da proposta, pretende-se alterar o Código Penal para estabelecer, como efeito automático da condenação, a perda em favor da União - ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé -, *“dos instrumentos do crime doloso, ainda que de origem lícita, quando demonstrado que sua utilização destinava-se à prática reiterada de crimes.”*

Segundo consta da justificação do projeto, a medida encontra amparo no texto constitucional e configura pena eficaz contra a prática de delitos, pois impede que o mesmo instrumento seja novamente utilizado para a reiteração criminosa. Alegou-se, ainda, que:

“(...) autoridades de investigação afirmaram a esta CPI que essa medida pode aprimorar, por exemplo, o combate às fraudes bancárias eletrônicas, que, nos últimos anos, gerou prejuízo de bilhões de reais às instituições financeiras e, por consequência, aos seus correntistas.”



A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há, igualmente, injuridicidade e a técnica legislativa encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição se mostra oportuna e merece ser aprovada. Com efeito, a atual sistemática do Código Penal apenas autoriza a perda dos instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato **ilícito** (art. 91, II, “a”). Como bem apontou a Comissão autora do projeto, “*se determinado indivíduo utiliza de um aparato de origem lícita (computadores, por exemplo) para a prática reiterada de crimes cibernéticos, esse bem, após periciado, será restituído ao criminoso*”.

Contudo, não podemos tolerar que o agente, condenado pela prática de crime doloso, permaneça na posse dos instrumentos comprovadamente utilizados para a execução do delito simplesmente em razão de sua origem constituir fato lícito. A impossibilidade de confisco desses bens acaba por incutir uma sensação de impunidade ao infrator, que se vê incentivado a permanecer na senda criminosa e tem a seu alcance os meios necessários para fazê-lo.



O instrumento empregado para o cometimento reiterado de crimes deve, portanto, ser retirado da esfera patrimonial do autor do delito, que não deve ser favorecido em razão da natureza desses objetos quando o fim de sua utilização for o mesmo, qual seja, a prática criminosa.

Julgamos, portanto, que a lei penal não pode dispensar tratamento diferenciado à destinação dos bens empregados para a prática de crimes, sejam eles de origem lícita ou ilícita, devendo, em qualquer caso, ser declarada a perda desses bens em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.199, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

